



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244269 - PR (2025/0439836-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RECORRIDO : LAURO MONTANHA
RECORRIDO : IYONE LOPES
RECORRIDO : AMAURI MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : ANELITO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JUSTINIANO JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO : RUTH VIEIRA GALINDO
RECORRIDO : JOSE PEDRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDELI MORAES ALMEIDA
RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO ZAMPA
RECORRIDO : LOURDES MARIA DA SILVA
RECORRIDO : SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011/STF. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À MP 513/2010. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL. LIMITE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal deve observar o marco temporal da prolação da sentença de mérito, de modo que, havendo sentença anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 513/2010, a competência permanece com a Justiça Estadual, ainda que se admita a intervenção da Caixa Econômica Federal até o esgotamento do cumprimento de sentença. Precedente.
2. A superveniência da Lei 13.000/2014 não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal, tampouco afastar a preclusão *pro judicato* quando a matéria já foi decidida por pronunciamento judicial não mais impugnável.
3. A multa decendial, nas demandas de seguro habitacional, deve observar o limite do valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil, sendo indevida a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a penalidade. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244269 - PR (2025/0439836-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RECORRIDO : LAURO MONTANHA
RECORRIDO : IYONE LOPES
RECORRIDO : AMAURI MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : ANELITO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JUSTINIANO JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO : RUTH VIEIRA GALINDO
RECORRIDO : JOSE PEDRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDELI MORAES ALMEIDA
RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO ZAMPA
RECORRIDO : LOURDES MARIA DA SILVA
RECORRIDO : SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011/STF. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À MP 513/2010. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL. LIMITE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal deve observar o marco temporal da prolação da sentença de mérito, de modo que, havendo sentença anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 513/2010, a competência permanece com a Justiça Estadual, ainda que se admita a intervenção da Caixa Econômica Federal até o esgotamento do cumprimento de sentença. Precedente.
2. A superveniência da Lei 13.000/2014 não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal, tampouco afastar a preclusão *pro judicato* quando a matéria já foi decidida por pronunciamento judicial não mais impugnável.
3. A multa decendial, nas demandas de seguro habitacional, deve observar o limite do valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil, sendo indevida a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a penalidade. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Traditio Companhia de Seguros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JÁ ANALISADA POR ESTE COLEGIADO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTS. 505 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL TÃO SOMENTE QUANTO A UM DOS AUTORES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 61-64).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 1º e 1º-A da Lei 12.409/2011, o art. 5º da Lei 9.469/1997 e os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, motivo pelo qual o Tribunal de origem não poderia afastar a aplicação do Tema 1.011/STF sob o fundamento da preclusão *pro judicato*.

Sustenta que, não existindo sentença de mérito, seria obrigatória a remessa do feito à Justiça Federal diante do interesse da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de preclusão em matéria de competência absoluta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 230-245, nas quais a parte recorrida sustenta, em síntese, a ausência de violação a dispositivo de lei federal, a incidência de óbices ao conhecimento do recurso e a correção do acórdão recorrido ao reconhecer a preclusão *pro judicato* no que se refere à competência, mantendo a Justiça Estadual para o julgamento da causa.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Amauri Martins da Silva e outros ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em face de Traditio Companhia de Seguros, pleiteando indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos identificados em imóveis financiados, sob o fundamento de cobertura pelo seguro habitacional obrigatório e da

existência de relação jurídica de direito privado entre mutuários e seguradora, apta a atrair a competência da Justiça Estadual (fls. 6-35).

No curso da fase de conhecimento, o Juízo de primeiro grau declinou da competência para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao entendimento de que, à luz do Tema 1.011/STF (RE 827.996/PR), haveria interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, por se tratar de contrato de seguro vinculado a apólice pública, decisão que se baseou na ausência de sentença de mérito até então (fls. 634-635); os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se íntegra a decisão de declínio de competência (fls. 669-670), o que motivou a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 1-8).

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento, deu-lhe parcial provimento, reconhecendo que a questão da competência já havia sido anteriormente examinada no próprio Tribunal e encontrava-se acobertada pela preclusão *pro judicato*, vedando nova deliberação pelo Juízo de primeiro grau; assim, determinou o prosseguimento da ação na Justiça Estadual em relação à maioria dos autores, por ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, mantendo a remessa à Justiça Federal apenas do autor Justiniano José dos Santos (fls. 32-39); posteriormente, os embargos de declaração opostos pela seguradora foram rejeitados, por ausência de omissão e por configurarem mera tentativa de rediscussão da controvérsia decidida (fls. 64-67).

No que se refere à alegação de violação do art. 1º da Lei 12.409/2011, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão, assentando que a competência já havia sido decidida no curso da fase de conhecimento, por decisões não mais impugnáveis pela via de recurso, razão pela qual estaria configurada a preclusão, ainda que se tratasse de matéria de ordem pública.

Destacou, ademais, que a superveniência da Lei 13.000/2014 não teria o condão de, por si só, modificar a competência, ausente o preenchimento dos requisitos fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011 de repercussão geral.

Esse entendimento está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a aplicação do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal deve observar o marco temporal da prolação da sentença de mérito. Assim, havendo sentença proferida antes da entrada em vigor da Medida Provisória 513/2010, a competência permanece com a Justiça Estadual, ainda que se admita a intervenção da Caixa Econômica Federal até o exaurimento do cumprimento de sentença, nos termos do item 1.2 da tese fixada pelo STF. A edição da MP 513/2010 configura fato novo apto a afastar a preclusão apenas para fins de permitir a intervenção da CEF, e não para deslocar a competência para a Justiça Federal. Assim, ao manter a competência da Justiça Estadual, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

Acerca da alegação de suposta violação do art. 525, § 1º, incisos II e VI, do CPC, em conjunto com o art. 412 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem

rejeitou a alegação de excesso de execução, amparando-se em súmula do próprio Tribunal local, segundo a qual, nas demandas de seguro habitacional, a multa incidiria sobre o valor da obrigação principal corrigido, acrescido dos juros impostos na sentença, mantendo, assim, a decisão interlocutória que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Esse ponto, todavia, não se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, a multa decendial deve observar o limite do valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do CC, não sendo possível a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a penalidade. Tal entendimento foi reafirmado, entre outros, no AgInt no REsp 1.820.513/PE, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, e no AgInt no REsp 1.837.780/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa decendial, limitando-a ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do CC, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive no que se refere à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.244.269 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439836-1

Número de Origem:

00015581820098160148 00243786220248160000 00997882920248160000 15581820098160148
243786220248160000 997882920248160000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

RECORRIDO : LAURO MONTANHA

RECORRIDO : IYONE LOPES

RECORRIDO : AMAURI MARTINS DA SILVA

RECORRIDO : ANELITO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO : JUSTINIANO JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO : RUTH VIEIRA GALINDO

RECORRIDO : JOSE PEDRO DOS SANTOS

RECORRIDO : VALDELI MORAES ALMEIDA

RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO ZAMPA

RECORRIDO : LOURDES MARIA DA SILVA

RECORRIDO : SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026